

**III CONGRESSO DE DIREITO DO  
VETOR NORTE**

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

---

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE**

### **ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à justiça e os meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central do respectivo GT, realizado no II Congresso do Vetor Norte, no dia 22 de outubro de 2019, na FAMINAS –BH.

A nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância de os sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide. A dinâmica trazida pelo conciliação e mediação materializam técnicas processuais e procedimentais que sistematizam um modus efetivo de solução democrático-participada de conflitos.

Com relação ao acesso à justiça, foi pauta do debate estudos sobre o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5, inciso XXXV CF/88), que assegura democraticamente o acesso à justiça. Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça não se limita apenas ao direito de levar uma pretensão para o poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo.

Rosemary Cipriano da Silva

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Maia

**MEDIAR É LEGAL: BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

**MEDIAR IS LEGAL: BRIEF ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF MEDIATION IN  
THE LEGAL ORDER OF BRAZIL.**

**Maria Tereza Soares Lopes Trindade <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo tem por objetivo demonstrar que a Mediação é duplamente Legal no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista o avanço normativo ocorrido no corrente século, bem como as benesses ofertadas em sua utilização à relação inter partes. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, notadamente as disposições legais pertinentes ao assunto e, a respectiva doutrina como referencial teórico.

**Palavras-chave:** Mediação, Normas, Legal, Brasil

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to demonstrate that Mediation is doubly legal in the Brazilian legal system, given the normative advance that occurred in the current century, as well as the benefits offered in its use to the inter parts relationship. To this end, the bibliographic search method will be used, notably the legal provisions relevant to the subject and, the respective doctrine as theoretical reference.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Norms, Legal, Brazil

---

<sup>1</sup> Advogada publicista, graduada pela PUC - Minas. Pós-graduada em direito público pelo Idde/ Universidade Coimbra- POR. Mestranda em direito pela PUC - Minas. Bolsista CAPES.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Mediação é método autocompositivo de resolução de conflitos que possibilita a construção de soluções dialógicas e consentâneas com a vontade das partes, a partir do auxílio de um terceiro imparcial, denominado mediador, que, sobretudo, possibilitará o tratamento da relação interpessoal que subjaz o conflito.

E no início do corrente século, este instituto tem sua importância reconhecida e ganha incentivo governamental a partir de uma política pública nacional, consubstanciada por meio da Resolução CNJ Nº 125/010, que implantou o Tribunal Multiportas no Brasil.

Tal política foi regulamentada no ano de 2015 a partir das Leis 13.105, de 16 de março, e 13.140, de 02 de junho, que, respectivamente, instituíram o Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Lei da Mediação.

Essas importantes modificações legislativas apontam a preocupação Estatal com a disseminação do uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos e a necessidade cogente de instituir outras formas de fazer e dizer o direito e propalar o acesso à justiça.

Contudo, no último relatório do CNJ (2018) - Relatório Justiça em números de 2018, consta a informação de que as formas consensuais de solução de conflitos, pouco contribuem, estatisticamente, para a diminuição da litigiosidade brasileira, sendo imprescindível uma maior reflexão acerca da Política de Tratamento de Conflitos.

Assim, o objeto do presente trabalho é demonstrar que a utilização da Mediação é duplamente legal no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista o referido avanço normativo, bem como as benesses ofertadas em sua utilização à relação inter partes.

Para auferir tal desiderato, será utilizado o método de pesquisa eminentemente bibliográfico, notadamente as disposições legais pertinentes ao assunto e a respectiva doutrina como referencial teórico.

## **2 RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/ 2010**

Como é cediço, as Políticas Públicas indicam nortes e estratégias para a atuação governamental e são cruciais na construção de soluções para problemas sociais reconhecidos politicamente como públicos.

Neste sentido, diante da constatação do aumento exponencial do número de demandas no Judiciário e da incapacidade deste em absorver todas elas, dando-lhes o tratamento e a

celeridade necessários, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com outros órgãos, desde o ano de 2006, têm desenvolvido uma Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos como forma de estimular o uso dos métodos autocompositivos.

Assim, em 2010, por meio da Resolução CNJ nº 125/2010 foi instituída uma Política Pública nacional, publicizada também como Tribunal Multiportas, na qual a conciliação e a mediação foram reconhecidas “como formas complementares de tratamento adequado de conflito, orientadas em uma cultura de paz, a qual ultrapassa a jurisdição tradicional, e utiliza práticas consensuais e autônomas que devolvem ao cidadão a capacidade de tratar o seu próprio litígio.”(GIMENEZ, 2016, P.175)

Por conseguinte, a referida Resolução fomenta um processo democrático de descentralização do poder dos Juízes Togados e de participação das próprias partes no tratamento e na solução do próprio conflito.

Contudo a Resolução CNJ nº 125/2010, “em sua implantação, falha ao distinguir os métodos da conciliação e mediação, os conflitos passíveis de tratamento por cada um, bem como em estabelecer o papel do terceiro enquanto mediador”, o que dificultou a implementação efetiva desses institutos (GIMENEZ, 2016, P.15).

Dessa forma, a aludida resolução representa um avanço no arcabouço jurídico brasileiro ao difundir “uma política pública que se fundamenta em encontrar mecanismos que possibilitem a convivência pacífica entre os seres humanos, disponibilizando a mediação e a conciliação como formas de autonomia e empoderamento das pessoas”. (GIMENEZ, 2016, P.19)

E, como veremos no tópico seguinte, a Resolução CNJ nº 125/2010, foi transformada em lei ordinária, leia-se pela Lei nº 13.015/2015, a qual institui o Código de Processo Civil (CPC), que incentiva o uso das formas consensuais de resolução de conflitos.

### **3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015**

O Código de Processo Civil, que passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016, em diversos dispositivos preocupou-se fortemente em incentivar o uso das formas consensuais de resolução de conflitos, a começar pelo art. 3º, que prevê em seus parágrafos 2º e 3º, respectivamente, a necessidade de promoção Estatal da solução consensual de conflitos e, de estímulo da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Nesta perspectiva, o CPC / 2015 destinou uma seção inteira, leia-se de número V, artigos 165 a 175, aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, conferindo regulação a estes institutos apenas em âmbito judicial.

Por conseguinte, nos parágrafos 2º e 3º do art.165 do CPC /2015, foi estabelecida uma distinção entre a conciliação e a mediação, de modo que nesta o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e as auxiliará a tratar o conflito e a construir consensualmente as próprias soluções e, naquela o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio.

No mesmo norte, o caput do art.166 do CPC/2015 estabelece a mesma base principiológica para a conciliação e a mediação, quais sejam: os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ato contínuo, o parágrafo quarto deste artigo, preceitua que ambos os institutos serão regidos conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Dessa forma, com o advento do CPC/2015 a atenção dos operadores e dos gestores da Justiça passou a focar-se na “gestão dos conflitos com qualidade”, de forma que o uso dos métodos autocompositivos, notadamente da mediação, despontam como “valiosas ferramentas para dar voz e vez a protagonistas de conflitos dispostos a investir produtivamente em um novo roteiro para suas histórias” (TARTUCE, 2013, P.16).

E apesar da evolução trazida para os aludidos institutos pelo CPC 2015, tornou-se imprescindível regulá-los por meio de leis específicas, notadamente em âmbito extrajudicial, o que, até os dias hodiernos, foi viabilizado apenas para a Mediação, por meio da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

#### **4A LEI 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

A Lei 13.140//2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Referida lei, já no parágrafo único de seu art.1º, define a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Ato contínuo, em seu capítulo primeiro (art. 2 ao 31) traz disposições gerais e disposições específicas da Mediação judicial e extrajudicial, regulando tanto a atuação dos mediadores quanto o procedimento. E, em seu capítulo segundo (art. 32 ao 40), tenta regular o uso da Mediação em controvérsias que envolvam a Administração Pública, o que, contudo, requer outro estudo individualizado.

Convém destacar que a ideia de estabelecer a Mediação em lei não é nova, de modo que a primeira iniciativa se deu em 1988, pela deputada Zulaiê Cobra, através do Projeto Lei 4.827. Ato contínuo vários projetos de lei abordaram a mesma temática, a exemplo dos PLS 517/2011, 405/2013 e 434/2013, que com os ajustes necessários culminaram na PL7.169/2014 teve seu texto final sancionado pela Presidência sem qualquer veto, transformando-se na Lei 13.140/2015. (CAHALI, 2017, P. 90-91)

Entretanto, para além da definição normativa supratranscrita valiosa é a perspectiva do brilhante jurista Luis Alberto Warat, acerca da Mediação, segundo a qual suscita contornos psicossociais, ela “é, em primeira aproximação, viver em harmonia com os próprios sentimentos e com os outros”. (WARAT, 2004, P. 28) Esta perspectiva também deve ser considerada na utilização do instituto da Mediação.

Assim, uma das principais funções da criação de uma lei de Mediação no Brasil seria contribuir para a mudança de cultura do jurisdicionado e/ou de seu advogado. Porém, seu autêntico desenvolvimento não se concretizará com a “mera institucionalização pelo direito positivo no plano estritamente jurídico-legal” mas, sim, por meio do entendimento que a função do profissional do Direito vai além de representar e patrocinar o cliente, é também conceber uma acepção de justiça efetivada por meio de esforços colaborativos. (TARTUCE, 2016, P. 3-4)

## **5 CONCLUSÃO**

A partir da implantação do Tribunal Multiportas por meio da Resolução CNJ nº 125 de 2010, da vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, o instituto da Mediação ganha seu Marco Regulatório no Brasil.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a Mediação é método autocompositivo que propicia um tratamento adequado do conflito a partir da construção de soluções dialógicas pelas próprias partes e, portanto, totalmente Legal de ser instituída no ordenamento jurídico



brasileiro, no sentido genuíno e informal da palavra; a Mediação também passou a ser literalmente legal, haja vista o inegável avanço normativo ocorrido no corrente século.

Contudo, apesar do uso da Mediação ser duplamente Legal, além da harmonização de interpretação das supracitadas previsões normativas, é preciso compatibilizar a conduta dos operadores do direito com as reais necessidades das partes em conflito com vistas ao completo saneamento deste e, conseqüentemente, da melhora da relação interpessoal.

Assim, o cenário jurídico brasileiro é favorável à expansão do uso da Mediação como forma adequada de solucionar conflitos e a sua implementação efetiva ultrapassa os vieses estritamente normativos e, aguarda reflexos positivos do advento do seu Marco Legal conjugado com o desenvolvimento de uma nova perspectiva humana de resolver contendas de forma consensual e extrajudicialmente, projetada, sobretudo, nos operadores do direito.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução Cnj125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 219, 01 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPENGLER, Fabiana Marion. O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. 1. Ed. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Fernanda Tartuce Processo Civil, 2013. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019. <http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf> (p.1- 18)

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 495-516, ago. 2016. <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf> - (p. 11 a 21)

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: ofício do mediador. MEZZAROBÀ, Orides; JÚNIOR, Arno Dal Ri; ROVER, Aires José; MONTEIRO, Claudia Sevilha (Coord.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 424p.